ATO DA MESA N° 011/2020, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020

Atribui efeito normativo ao Parecer Jurídico Normativo n°. 001/2020 da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de São Mateus do Sul para aquisição de bens, serviços e compras com base no artigo 24, incisos I e II da Lei n°. 8.666/93.

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São Mateus do Sul, no uso de suas atribuições legais e amparado pelo artigo 33 do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico Normativo n°. 001/2020 que versa sobre os procedimentos para compras, bens e serviços adquiridos pela Câmara Municipal de São Mateus do Sul com base no artigo 24, I e II da Lei n°. 8.666/93.

CONSIDERANDO que a Procuradoria Legislativa é órgão essencial ao funcionamento do Poder Legislativo e representa a Câmara Municipal nos assuntos judiciais e extrajudiciais.

CONSIDERANDO a edição da Lei municipal n°. 2.257/2020 que criou a dispensa de pareceres jurídicos em assuntos de menor complexidade e nos que envolvam a simples análise de documentos.

CONSIDERANDO ainda que o Poder Legislativo, por meio de emenda aditiva, foi incluído na presente norma.

RESOLVE

Art. 1°. Atribuir efeito normativo ao Parecer Jurídico Normativo n°. 001/2020 da Procuradoria Legislativa nas hipóteses de dispensa em razão do valor dos incisos I e II da Lei n°. 8.666/93.

Art. 2°. O presente parecer deve ser observado por todos os órgãos administrativos do Poder Legislativo.

Art. 3°. Este ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2020.

Nereu Edmundo Dal Lago
Presidente da Câmara Municipal

PARECER JURÍDICO NORMATIVO N°. 001/2020

Assunto: **Dispensa de Licitação em razão do valor (Art. 24, I e II da Lei n° 8.666/93)**.

Ementa: Competência da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal. Art. 132 da Constituição Federal. Resolução n°. 001/2017. Lei Municipal n°. 2.952/2020. Consultoria Jurídica. Contratação direta (artigos 24, e II). Procedimento padronizado. Assunto de menor complexidade, parecer jurídico que surge de caso individual para se tornar geral e obrigatório a partir da homologação da autoridade competente.

Compete privativamente a Procuradoria Jurídica a representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal nos termos da Resolução Legislativa nº. 001/2017, que dispõe sobre a organização do Quadro de Pessoal e Estrutura administrativa da Câmara Municipal.

Pode o Presidente da Câmara e a Comissão de Licitação formular ao Departamento Jurídico pareceres jurídicos sobre assuntos referentes ao procedimento licitatório, nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei n°. 8.666/03.

No presente parecer serão descritos os procedimentos, por dispensa de licitação em razão do valor, devendo ser cumpridos os procedimentos descritos no presente parecer ao qual foi outorgado efeito normativo pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, Sr. Nereu Edmundo Dal Lago, para contratação direta, nos termos do artigo 24, I e II da Lei n° 8.666/93.

Compete exclusivamente ao ordenador de despesas e a Comissão de licitação verificarem a hipótese veiculada em parecer normativo e o caso concreto sob sua análise.

FUNDAMENTAÇÃO

1. A prévia análise jurídica dos procedimentos relativos a contratação direta no âmbito do Poder Público é regra expressa no artigo 38 da Lei n°. 8.666/93, que assim dispõe:

> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
>
> I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do Art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
XI - outros comprovantes de publicações;
XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

2. Pela simples leitura do parágrafo único do artigo 38 da Lei n°. 8.666/93 nos dá a impressão de que a necessidade de exame por parte da Procuradoria da Câmara Municipal se torna item imprescindível no procedimento licitatório.
3. O inciso VI do artigo 38 também não deixa dúvidas de que a lei exige parecer jurídico nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação.
4. Dessa forma, não restam dúvidas acerca de que os procedimentos licitatórios sejam instruídos com pareceres jurídicos.
5. A norma disposta na Lei Municipal n° 2.957/2020 que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos, suplementando as normas gerais da legislação federal naquilo que é peculiar às especificidades e ao contexto da Administração Pública no âmbito do Município de São Mateus do Sul, assim preceitua:

> Art. 52. Quando deva obrigatoriamente haver manifestação jurídica, a exemplo do Art. 38, inciso VI, e Art. 49, ambos da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, os órgãos da Administração deverão observar o dever geral de planejamento, devendo o procedimento ser encaminhado em tempo hábil para possibilitar a análise e manifestação no prazo previsto, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

> Art. 53. Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, ficam dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que caso concreto se amolde aos termos da citada manifestação. Parágrafo único. Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:
> I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
> II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

6. Pela leitura da mencionada lei, o artigo 53 possibilita em situação que o procedimento seja objeto de manifestação jurídica referencial inclusive na atividade em que houver a verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferencia de documentos e o volume de processos serem idênticos e recorrentes a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou celeridade dos serviços administrativos a dispensa de parecer jurídico, com vistas a atividade consultiva nos incisos acima envolver menor complexidade.
7. Dessa forma, pela lei n°. 8.666/93 ser autoexplicativa, inclusive quanto aos requisitos para contratação não há necessidade de manifestação jurídica em todos os processos devendo a Comissão de Licitação do Poder Legislativo seguir as orientações descritas nesse parecer normativo, conforme se segue.
8. Nas hipóteses de dispensa em razão do valor, nos termos dos incisos I e II da Lei n°. 8.666/93, o administrador em primeiro lugar deve observar o limite do valor e não permitir o parcelamento do serviço, da compra ou da obra, a fim de que não se ultrapasse o limite previsto.
9. Dessa forma, o dever geral de planejamento deve ser o principal cuidado, a fim de se evitar ineficiência nas contratações promovidas pela Câmara Municipal, já que o parcelamento/fracionamento acima do valor se constitui crime e ato de improbidade administrativa.
10. Caso perceba que houve parcelamento, o Administrador providenciará a realização de licitação para a contratação integral do objeto, utilizando-se da modalidade de licitação adequada para o caso em tela.

11. Não se faz necessário o cumprimento do disposto no artigo 26 da Lei n°. 8.666/93, uma vez que tal necessidade se dá a partir do inciso III do artigo 24, de tal sorte que essa hipótese não abarca os incisos I e II da mencionada Lei.
12. Em que pese a ausência de previsão normativa sobre a existência de 3 (três) cotações válidas para formação do processo licitatório, tal item é imprescindível, a fim de justificar a viabilidade do preço praticado no mercado. Em não se conseguindo as 3 (três) cotações tal fato deverá ser justificado no processo.
13. Outrossim, o artigo 62 da Lei n°. 8.666/93 prevê que o instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.
14. Caso a Administração opte por utilizar o instrumento de contrato, deve utilizar as minutas de contrato já analisadas por essa Procuradoria. Em caso de nota de empenho, a qual já é padronizada não há necessidade de submissão pela Procuradoria do Poder Legislativo para emissão de parecer.
15. Para a contratação direta com base nos incisos I e II, além das exigências acima deverá ainda ser seguidos os seguintes passos estabelecidos na Lei de Licitações:
    a) Indicação perfeita do objeto a ser contratado pela Administração (Art.14);
    b) Aprovação do projeto básico pela autoridade competente, nos casos de obras e serviços (Art. 7°);
    c) Confirmação da existência de recursos orçamentários para fazer frente a despesa estimada (Art. 7°, § 2°, inciso III), os quais deverão estar em conformidade com o orçamento estimado em planilhas (Art. 40, §2°, inciso II) e respeitar o limite máximo para cada tipo de contratação (Art. 24, incisos I e II);
    d) Autorização da autoridade competente para a realização da despesa (Art. 38, *caput)*;
    e) Declaração da autoridade administrativa de que não há parcelamento da obra, do serviço ou da compra;
    f) Comprovação de que o preço é compatível com o valor de mercado (Art. 26, *caput)*;
    g) Justificativa da escolha do executor do contrato por parte da Administração;
    h) Obrigatoriedade de a Administração fiscalizar a execução do contrato;

i) Se utilizado o instrumento contratual, este deverá prever a aplicação das cláusulas exorbitantes do contrato administrativo.

16. Evidentemente em caso de dúvidas poderá a Comissão de Licitação ou a autoridade competente consultar essa Procuradoria para esclarecimentos.
17. Essas são as exigências que devem ser atendidas para contratações em razão do valor, com base nos incisos I e II da Lei n°. 8.666/93.

Ante o exposto, submeto ao Presidente da Câmara, a fim de que atribua, por meio de ato da mesa, efeito normativo ao presente parecer em assuntos relacionados ao processo de dispensa de licitação em razão do valor consoante incisos I e II do artigo 24 da Lei n°. 8.666/93.

São Mateus do Sul, em 30 de setembro de 2020.

Wellington Alves Farias
Portaria n°. 005/2013
OAB-PR n°. 66.813